



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

### PROCESSO

**SOLUÇÃO DE  
CONSULTA** 98.232 – COSIT

**DATA** 29 de agosto de 2025

### INTERESSADO

### CNPJ/CPF

#### Assunto: Classificação de Mercadorias

##### **Código NCM 7306.30.00**

**Mercadoria:** Tubo em aço carbono com acabamento cromado, soldado longitudinalmente por resistência elétrica, com seção transversal redonda de diâmetro de 25 mm, espessura de parede de 0,40 mm e comprimento de 3.000 mm, concebido para uso como suporte de cabides em guarda-roupas, após corte no tamanho adequado, comercialmente denominado “tubo cabideiro para móveis”.

##### **Código NCM 7306.69.00**

**Mercadoria:** Tubo em aço carbono com acabamento cromado, soldado longitudinalmente por resistência elétrica, com seção transversal ovalada (oblonga) de 15 x 30 mm, espessura de parede de 0,40 mm e comprimento de 3.000 mm, concebido para uso como suporte de cabides em guarda-roupas, após corte no tamanho adequado, comercialmente denominado “tubo cabideiro para móveis”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

### RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Identificação da mercadoria:**  
***INFORMAÇÃO SIGILOSA***

**FUNDAMENTOS**

**Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um tubo em aço carbono com acabamento cromado, soldado longitudinalmente por resistência elétrica, com seção transversal circular de 25 mm de diâmetro ou ovalada (oblonga) de 15 x 30 mm, espessura de parede de 0,40 mm e comprimento de 3.000 mm, concebido para uso como suporte de cabides em guarda roupas, após corte no tamanho adequado, comercialmente denominado “tubo cabideiro para móveis”.



**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é uma peça em formato tubular, com seção circular ou ovalada (oblonga), feita em aço cromado e concebida para ser utilizada dentro de armários para pendurar cabides, portanto, trata-se de uma guarnição para móveis. De acordo com a Nota 3 da Seção XV, o aço é considerado, nos termos da Nomenclatura Comum do Mercosul, como metal comum, portanto, em primeira análise, parece ser um artigo da posição NCM 83.02, que compreende, entre outros artigos, guarnições para móveis feitas em metal comum. Porém, as Notas Explicativas (Nesh) correspondentes à posição NCM 83.02, trazem os seguintes esclarecimentos a respeito de sua abrangência:

*5) As armações de cortinas e semelhantes e seus acessórios, tais como varões, tubos, rosáceas, suportes, embrases, pinças, argolas (por exemplo, lisas, de rodízio), borlas para cordões, terminais; as guarnições de escadas, tais como bordas de proteção para degraus, varões e outros dispositivos para fixar tapetes e esferas de corrimões.*

*Os varões, tubos e barras, próprios para cortinas ou tapetes, que consistam em perfis, tubos e barras simplesmente cortados em tamanho determinado, mesmo perfurados, sequem o regime do metal constitutivo. (Grifou se)*

6. Por sua vez, as Notas Explicativas (Nesh) do Capítulo 73 esclarecem o seguinte:

*Para aplicação do presente Capítulo, consideram-se:*

**1) Tubos**

*Os produtos ocos, concêntricos, de seção constante, com uma única cavidade fechada em todo o seu comprimento e cujo perfil exterior e interior tem a mesma forma. Os tubos de aço têm, principalmente, seção circular, oval, quadrada ou retangular. Podem, por vezes, ter seção triangular equilátera ou de polígono convexo regular. Também se consideram tubos os produtos de seção diferente da circular, com ângulos arredondados em todo o comprimento, bem como os tubos de extremidades achatadas. Podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados (incluindo os tubos espiralados), roscados, mesmo com luvas (mangas\*), perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, argolas ou anéis.*

*Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.*

*Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.*

7. Da definição apresentada acima, pode-se concluir que a mercadoria a ser classificada, tanto o modelo com seção circular quanto o modelo com seção ovalada, pode ser considerada um tubo na acepção do Capítulo 73 da Nomenclatura, e assim cabe verificar a possibilidade de aplicação da Nota Explicativa de exclusão 5), referente à posição NCM 83.02, apresentada no parágrafo 5, acima.

8. Na definição dos tubos abrangidos pelo Capítulo 73 incluem-se aqueles que apresentam revestimento e outros tratamentos superficiais, que é o caso da mercadoria em questão, que apresenta revestimento cromado no modelo ovalado e não apresenta trabalhos adicionais além do simples corte na medida estabelecida.

9. Neste ponto, é importante destacar que cada mercadoria deve ser classificada na forma e condição em que é apresentada. Apesar de não se tratar exatamente de um tubo para cortina ou para tapetes, como se refere a citada nota de exclusão, quando apresentada isoladamente, a mercadoria em questão não mostra características que possam determinar sua utilização e nem a distinguir das mercadorias que trata a citada exclusão.

10. Portanto, conclui-se que a mercadoria fica excluída da posição 83.02 e classifica-se como tubo de aço com costura, compreendido pelas posições 73.05 e 73.06 da NCM, cujos textos são os seguintes:

73.05	<i>Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.</i>
73.06	<i>Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, grampeados ou com as bordas simplesmente aproximadas), de ferro ou aço.</i>

11. O modelo de seção circular possui diâmetro de 25 mm, e está excluído da posição 73.05, que exige diâmetro exterior superior a 406,4 mm. Desta forma, tanto o modelo de sessão

circular quanto o de sessão ovalada classificam-se, por aplicação da RGI 1, na posição NCM 73.06, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

7306.1	- <i>Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:</i>
7306.2	- <i>Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:</i>
7306.30.00	- <i>Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado</i>
7306.40.00	- <i>Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável</i>
7306.50.00	- <i>Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço</i>
7306.6	- <i>Outros, soldados, de seção não circular:</i>
7306.90	- <i>Outros</i>

12. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

13. A mercadoria a ser classificada é apresentada em dois modelos, sendo um com seção circular e outro com seção ovalada (oblonga). Portanto, não sendo para oleodutos, nem para revestimento de poços, mas sendo soldado longitudinalmente e fabricado em aço não ligado, o cabideiro tubular de seção circular classifica-se na subposição de primeiro nível 7306.30.00, enquanto o cabideiro tubular de seção ovalada classifica-se na subposição de primeiro nível 7306.6, ambos por aplicação da RGI 6.

14. A subposição 7306.30.00 não apresenta aberturas em segundo nível nem em itens, sendo assim o código NCM para o cabideiro tubular de seção circular. Por sua vez, a subposição de primeiro nível 7306.6, apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

7306.6	- <i>Outros, soldados, de seção não circular:</i>
7306.61.00	-- <i>De seção quadrada ou retangular</i>
7306.69.00	-- <i>De outras seções</i>

15. Dessa forma, o cabideiro tubular de seção ovalada (oblonga) em análise, classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 7306.69.00, que sem ter desdobramentos em itens é o seu código na NCM.

## CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.06) e RGI 6 (textos da subposições de primeiro nível 7306.30.00 e 7306.6 e da subposição de segundo nível 7306.69.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE, de acordo com cada modelo, nos códigos NCM **7306.30.00** (seção transversal circular) ou **7306.69.00** (sessão transversal ovalada).

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3<sup>a</sup> Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Claudia Elena Figueira Cardoso Navarro**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro *ad hoc* da 3<sup>a</sup> Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3<sup>a</sup> Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Gilberto de Guedes Vaz**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3<sup>a</sup> Turma